

II — ter sido bombeiro de Organização Municipal absorvida pela antiga Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

III — estar servindo em organização de Bombeiros da Polícia Militar.

§ 1.º — O deferimento do requerimento implica, de pleno direito, na criação de cargos correspondentes aos ocupados pelos requerentes, que integrarão o Quadro Especial de que trata o Anexo do presente Decreto-lei

— ou —

que não se integrarão ao Quadro atual do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2.º — A transferência efetivar-se-á por decreto do Executivo, considerando-se vagos, na data de sua publicação, os correspondentes cargos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro”.

Os parágrafos 1.º e 2.º dão a indispensável regulamentação à questão dos cargos. No item III, da minuta de fls. 28, pareceu-nos necessário fosse suprimida a referência a “ter servido”, que dá à norma amplitude indevida, pois abrange até os reformados a qualquer tempo.

Devolva-se à Secretaria de Segurança Pública.

Em 10 de março de 1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

Adaptação das sociedades de economia mista vinculadas à Secretaria de Obras e Serviços Públicos à Lei das Sociedades Anônimas.

§ 1.º

APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

A Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que passou a regular as sociedades anônimas no Brasil, teve como uma de suas principais preocupações inovar substancialmente os métodos tradicionais de administração das sociedades de capital aberto, aquelas cujas ações são negociadas em bolsa (art. 4.º, § único), as sociedades de capital autorizado, isto é, aquelas com poderes para negociar com suas próprias ações e as sociedades de economia mista, vale dizer, aquelas que representam, no clássico conceito, a associação de capitais públicos e privados para a consecução de objetivos comuns.

Para as três espécies associativas — talvez porque sentisse ali, naquelas engrenagens, o acionista minoritário até então abandonado à sua própria sorte, o novo diploma legal dispôs intensamente sobre a distribuição dos poderes dentro da empresa, num sentido geral, pelo que facilmente se percebe, de diminuir os poderes dos diretores, antes muito amplos e afastados das assembléias gerais de acionistas, os donos do capital, e, portanto, os mais habilitados a dizer sobre os destinos e rumos da companhia.

Assim é que, sob o manto da Lei antiga (art. 116 do Decreto-lei n.º 2.627), a diretoria tinha amplos poderes para estabelecer a sua estratégia e, por via de consequência, definir seus níveis de aplicações, quer em recursos próprios, quer em endividamento, sem gravação de bens, não subsistindo às assembléias gerais ordinárias de acionistas senão aprovar essa atuação administrativa, já realizada no curso do exercício social anterior, cuja demonstração se fazia num relatório das atividades desenvolvidas naquele ano e nos clássicos levantamentos contábeis do balanço patrimonial e da conta de lucros e perdas.

E a praxe então vigente, consolidada, de resto, por publicações doutrinárias e pela jurisprudência assente dos Tribunais, era no sentido de que, estando as aplicações dentro do objeto social, não havia como negar-lhes aprovação, pois os atos de gestão se continham dentro de um amplo mandato conferido à diretoria, cuja discricção só tinha como limites esse objeto social da companhia e as cautelas de praxe segundo os usos e costumes comerciais.

Rodapé: Trabalho elaborado pela Comissão designada pelo Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, da qual foi Relator o Procurador Paulo Barros de Araújo Lima, Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria.

Tratava-se, pois, de uma mera fiscalização à posteriori que tinha, a rigor, como parâmetros, os objetos sociais da companhia, auxiliada pela atuação discreta de um conselho fiscal. Se a estratégia para atingir aqueles objetivos não havia sido traçada com realidade, ou de modo feliz, afetando a liquidez financeira da sociedade ou mesmo acarretando perda de mercado, com repercussão na remuneração dos capitais investidos, caberia apenas a renovação da diretoria, pois os atos, ainda que pouco felizes, surtiam todos os efeitos perante terceiros e, do ângulo da responsabilidade da direção, eram legítimos e incontestáveis.

Pela Lei nova, tratou-se de modificar essa distribuição de poderes dentro das sociedades de capital aberto, de capital autorizado e das sociedades anônimas de economia mista, de modo a aproximar os acionistas da administração do empreendimento.

Para essas, certamente porque ali a distância entre os donos do capital — os acionistas — e seus gestores — a diretoria — eram mais acentuados, obrigou a Lei nova a criação de um conselho de administração constituído de acionistas com funções definidas em lei e indelegáveis (art. 142 e seguintes) a quem caberia traçar a estratégia global da empresa, nomear e destituir a diretoria, convocar as assembléias gerais, bem como avocar o conhecimento de contratos e atos celebrados, ou por celebrar, que pudessem ter importância decisiva para seus destinos.

Vale dizer, com a existência desses conselhos, indispensáveis ao sistema decisório daquelas sociedades, criou-se um órgão situado entre a assembléia e a diretoria, para atuar, com participação expressiva, na sua administração, diminuindo os poderes desta, que ficou reduzida em importância, limitando-se, em princípio, à própria representação da sociedade.

Não se trata, pois — observe-se — dos velhos conselhos de administração, conhecidos pela antiga prática brasileira em tema de sociedades anônimas, integrado por homens experientes, — os 'chairmen' importados do direito americano — mas não necessariamente acionistas, sem atuação permanente, a quem a diretoria consultava eventualmente, sem que sua opinião, de mero assessoramento, tivesse força vinculada.

Trata-se, agora, em certo sentido, de uma delegação da assembléia geral, a um conjunto de acionistas, por ela eleitos, para, em seu nome, participar estreitamente da administração da empresa.

E não foi só isso. Para as sociedades de economia mista a Lei dispôs mais. Para essas, dispôs-se ainda que terão assento obrigatório nesses conselhos, representante da minoria (art. 239) que se fará representar também compulsoriamente no conselho fiscal (art. 240).

Estabelece, por fim, a Lei, que só poderão ser eleitos para o conselho de administração pessoas naturais residentes no País (art. 146), excluindo, por conseguinte, que os Estados, pessoas jurídicas de direito público, possam fazer parte desse órgão da administração.

Conquanto tenha esse dispositivo o sentido claro de impedir, através de artifícios, que possam as sociedades brasileiras de porte ser dirigidas do exterior e de forçar o princípio da identidade no funcionamento do conselho, impedindo que pessoas jurídicas dele participantes se façam credenciar através de pessoas diferentes para cada sessão — nada há no texto que afaste a sua aplicação aos conselhos de administração de sociedades de economia mista, controladas pelo poder público.

Em obediência ao Ofício Circular n.º 784/77-G do Exmo. Sr. Governador do Estado, deve esta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos adaptar suas sociedades de economia mista a esse novo quadro institucional criado pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Inicialmente, vale acentuar que existem a si vinculadas quatro sociedades de economia mista a que estão afetos os seguintes serviços públicos chamados essenciais: Saneamento, gás canalizado, energia elétrica e habitação popular. Têm elas uma situação muito semelhante, pois três delas, nos limites do território do Estado do Rio de Janeiro, exercem atividade monopolizada, sob um regime de tarifas, controlado e fixado pelo Poder Executivo. E a CEHAB, por sua vez, muito embora agente financeiro do Banco Nacional de Habitação, tem seu desempenho análogo às demais, pois auferem como receita um diferencial de juros decorrente de repasses daquele Banco e por ele rigidamente fixado.

Por isso mesmo V. Exa. nas reuniões que mandou realizar com os diversos diretores dessas empresas, houve por bem, com a concordância de todos, partir para a unificação, na área desta Secretaria, dos padrões de suas organizações operativas.

Vale acentuar igualmente que à exceção do setor de energia elétrica — hoje representado pelas Centrais Elétricas Fluminenses mas que em breve englobará também uma sociedade anônima de capital aberto, a Companhia Brasileira de Energia Elétrica — representam elas, sociedades de economia mista em que a participação do acionista particular no empreendimento é de muito pouca expressão.

Na verdade, por enquanto, a cooperação de capitais públicos e privados nessas sociedades, não tem qualquer relevância, representando a sua abertura a pequenos grupos particulares, mais uma forma, aliás, das mais felizes e até preconizadas pela nova Lei (art. 168 § 3.º), de integração de empregados e empregadores, com repercussão nos respectivos desempenhos, pela emulação que provoca

no empregado sentimento de ser propritário também da empresa onde trabalha.

De qualquer forma, trata-se, como já aventado, de uma situação, a essa altura, irreversível, pois a re aquisição desses títulos acionários para concentrá-los na propriedade do Estado depende da sua compra de terceiros, nem sempre possível na sua integridade.

Acrescente-se, outrossim, que tanto a Companhia Estadual de Aguas e Esgotos, quanto a Companhia Estadual de Gás cogitam a médio prazo de fazer investimentos com aceno a capitais privados, através de uma engrenagem semelhante a utilizada pelas companhias telefônicas, em que se adiantam recursos vinculados e planos de expansão, com troca, mais adiante, por ações da companhia. E as formas por ela já adotadas se prestam a essa programação visada.

Por fim, impõe-se observar que nas sociedades anônimas de economia mista do Estado, pela sua própria posição na administração pública, não há um grande afastamento e independência entre a diretoria e o sócio expressivamente majoritário — o Estado.

Conquanto nem a antiga Lei das Sociedades Anônimas, nem a REFORMA ADMINISTRATIVA (Decretos-leis n.ºs 200 e 900), assim o exijam, na verdade, por uma simples praxe burocrática, a diretoria, através do seu presidente, mantém um estreito contato com a figura do sócio majoritário, representado pelo Secretário de Estado a quem está a empresa vinculada, despachando, de rotina, pelo menos no âmbito desta Secretaria de Estado, quinzenalmente, além de permanente contacto para troca de informações e opiniões.

§ 2.º

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Desse modo, tendo-se de adaptar as estruturas operativas das sociedades de economia mista desta Secretaria a nova Lei para criar um Conselho de Administração e reestruturar o conselho fiscal, quanto ao primeiro, duas opções, de logo, se oferecem, ambas com cobertura na legislação vigente.

A primeira seria a de eleger para presidente do conselho de administração um servidor público categorizado que passaria, ao invés do presidente da sociedade, a articular-se com o Secretário de Estado recolhendo deste as linhas básicas de atuação dessas entidades que transmitiria e sacramentaria nas reuniões do conselho.

A segunda seria a de erigir o próprio Secretário de Estado presidente do conselho, posição em que, no exercício das atribuições legais e estatutárias, definiria a diretriz das empresas, após inteirar-se da política geral do Governo estabelecida no CEDES.

Inclinou-se, a Comissão, pela segunda alternativa pelas seguintes razões: A primeira, se prende à necessidade de racionalização administrativa. É que, pertencendo o comando efetivo das sociedades de economia mista aos Secretários de Estado, a atribuição desse comando a conselhos formados por terceiros implicaria em torná-los inúteis e artificiais numa duplicação de atividades, pois o conselho, sem autonomia decisória alguma, repetiria e formalizaria o que determinasse o Secretário.

Ao se ponderar que as reuniões do conselho envolvem custos relevantes para sociedade, pela necessidade de remunerar seus membros e publicar eventualmente suas atas (art. 142 § único), bem se sente a inconveniência da hipótese.

Depois, a adotá-la, esbarrar-se-ia numa dificuldade potencial de encontrar nomes capazes de preencher a presidência do conselho.

Realmente, trata-se de cargo com poderes extremamente importantes na sociedade, devendo segundo a letra incontornável da lei, dentre outras atribuições, convocar as assembleias gerais, nomear a diretoria, pronunciar-se previamente sobre suas contas e autorizar a venda dos bens do ativo fixo da companhia tornados inservíveis, além de dá-los em garantia de empréstimos contraídos perante terceiros.

Ao mesmo tempo, pelo próprio sistema de funcionamento — órgão colegiado — sem atividade diária — trata-se de cargo que não pode ter uma equivalência com a remuneração da diretoria.

Assim, tal implicaria em ter de encontrar um homem que tenha poderes e se convença de que não deve usá-los, embora seja perante a lei responsável pelos atos que formaliza (art. 158), ao mesmo tempo sem uma remuneração compatível com o sacrifício inerente ao artificialismo da sua posição, além de se transferir institucionalmente para terceiros um poder de decisão que só pertence aos Secretários por costumes administrativos, uma vez que, como já se disse, o acionista por ele representado, segundo o sistema da lei, só tem uma supervisão "a posteriori" dos atos dos administradores.

Por fim, a colocação do Secretário de Estado, na presidência do conselho, evitaria que os presidentes das sociedades perdessem em prestígio, pois, a ser assim, perderiam eles a oportunidade útil de despachar com os Secretários, passando a fazê-lo institucionalmente com terceiros, possivelmente sem compromisso com as finalidades da sociedade.

A ser decidida a atribuição da presidência do Conselho ao Secretário, como consequência, o segundo passo seria atrofiar sua composição ao mínimo previsto em lei (três membros), de modo a assegurar a ele, Secretário, o mais completa discricão sobre os

rumos da sociedade, conforme preconizado pela REFORMA ADMINISTRATIVA.

Tratando-se, como se trata, de execução de serviços públicos essenciais e não mero ingresso contingencial no domínio econômico, estando as sociedades desta Secretaria de Estado, por isso mesmo, fora das leis de mercado, atuando sob monopólio e rígido regime tarifário, impõe-se estreitar o mais possível a sua vinculação ao resto do aparato administrativo do Estado, através da discricção que o espírito da Reforma Administrativa atribui aos Secretários nesse nível de atuação.

A visão globalizante que é necessária às macro-decisões das empresas, alcançada através de conselho grande e de composição heterogênea — (participação mais ou menos paritária conforme seu campo de atuação, entre "outside chairmen" e "inside chairmen", de modo a integrar a visão externa dos eventos com a experiência dos mecanismos internos de funcionamento) — como é recomendado pelas mais modernas organizações, BOSCO, JOSÉ LODI, OS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO NAS S.A., não se preconiza aqui pois as sociedades, longe de serem unidades autônomas de decisão sob influência das livres leis de mercado, são estruturas que se acoplam num sistema administrativo maior que lhes traça a estratégia, dentro dos planos gerais do Governo — O PLAN-RIO.

Dessa forma, o conselho compor-se-ia de um Presidente, o Secretário de Estado, um membro que participará igualmente da Diretoria (art. 143, § único) e o inarredável representante da minoria (art. 239).

O órgão se instalará com dois membros, quer para impedir que as minorias possam eventualmente entrar o funcionamento da sociedade negando seu comparecimento, quer para acorrer a impedimentos eventuais do Secretário de Estado ou do Presidente da Companhia, prevendo-se o voto de minerva ao Presidente em caso de empate, fixando ainda o Estatuto a forma de investidura e substituição de seus membros. (art. 140).

Poder-se-ia, assim, dispor que a presidência e a vice-presidência do conselho seriam preenchidas pela própria assembléia geral, que eleger seus membros, já os indicando para ocupar esses cargos, prevendo ainda o estatuto que no impedimento do presidente, assume os trabalhos o vice-presidente.

A grande flexibilidade de calendário das reuniões do conselho dificilmente propiciaria emergências de impedimento do presidente ou do vice-presidente, capazes de abrigar a um funcionamento anômalo do órgão, apenas com dois membros, sendo a maior preocupação, ao se dispor assim, a possibilidade de obstrução das minorias.

Ao fixar-lhe a competência, além das atribuições intransponíveis da lei (art. 142), poder-se-á outorgar ao conselho poderes para aprovação de orçamentos-programas anuais e plurianuais, além de uma supervisão geral sobre a execução desses orçamentos, seja através do acompanhamento dos levantamentos periódicos dos auditores, seja opinando sobre certos atos, o que se compatibiliza com a competência genérica prevista no inciso I do art. 142 "fixar as diretrizes básicas da empresa", e repete praticamente os níveis de atuação do Secretário nos despachos ordinários atualmente em uso, com que se integram as empresas ao contexto geral da Administração Pública Estadual.

A medida tanto mais se impõe quando se verifica que, em face do art. 242 da Lei, seus bens são executáveis e penhoráveis, mas a companhia não abre falência, sendo, o acionista controlador — o Tesouro Estadual — responsável subsidiariamente pelas suas obrigações.

Esse critério — execução ilimitada, sem falência, com responsabilidade subsidiária das Fazendas Públicas — a nosso ver, irreal e perigoso, sem dúvida, elimina para elas o fator insolvência e lhes empresta uma capacidade de endividamento muito acima dos níveis normais que lhes asseguram suas contas patrimoniais e de resultado, impondo-se um rígido controle sobre esses programas e orçamentos a ser efetuado pelo Secretário de Estado com articulação no CEDES.

Vale notar que, pelo próprio sistema da Lei, a competência do conselho para aprovar os orçamentos ordinários, não exclui que a própria assembléia geral, com o parecer do conselho fiscal, aprove orçamentos de capital e planos de investimento quando sua exequibilidade dependa da emissão de debêntures, bônus de subscrição e chamadas de capital (art. 163, n.º III) ou retenção de lucros (art. 196, § 1.º).

Ainda para efeito de integração do sistema, independentemente da organização peculiar da diretoria de cada empresa em função da amplitude de seu objeto social, poder-se-ia prever, como regra geral, pelo menos uma reunião coletiva de seus componentes, conforme previsto no art. 143, § 2.º, para montar os orçamentos-programas a serem propostos ao conselho de administração.

Paralelamente, o regimento interno do órgão trataria de atribuir ao vice-presidente toda a sua atividade burocrática, aliviando a figura do Secretário de Estado.

A inserção do Secretário no Conselho, como proposto, implicaria, em alguns casos em ter de atribuir-lhe ações com direito a voto e bem assim ao outro membro do conselho a compor a Diretoria, devendo-se estabelecer critérios para tanto, uma vez que, como se

viu, os seus membros serão obrigatoriamente acionistas, pessoas naturais e residentes no País.

Teria ele, bem como o componente da diretoria evidentemente de renunciar a remuneração nesses conselhos para não incidir em acumulação proibida. Se se tiver, porém, de remunerá-los, poder-se-ia pensar em participação da administração nos lucros da empresa (art. 152 §§ 1.º e 2.º).

O sistema, além de não incidir em acumulação proibida, serviria para comprometer o representante da minoria com o desempenho econômico do empreendimento, sem se deixar levar em suas decisões por cogitações de outra ordem, afastando um risco potencial e perigoso de se comportarem as minorias como minorias políticas e não econômicas.

§ 3.º

CONSELHO FISCAL

Já o Conselho Fiscal poderia servir-se da composição máxima prevista em lei — cinco membros, se reunindo e deliberando, porém, com a presença de três membros.

Em primeiro lugar, porque a área de suas atribuições passou a ser muito maior de acordo com a nova orientação, obrigando agora, talvez, até a criação de uma secretaria para receber a correspondência oficial dos administradores pondo à sua disposição os registros contábeis da sociedade (art. 163, § 1.º), além da obrigação de comparecer a diversas reuniões, quer desses administradores, quer das assembléias gerais (art. 163, § 3.º).

A eventual indisponibilidade de membros do conselho para o comparecimento físico a prolongadas reuniões, recomenda uma posição maior para as emergências desses impedimentos.

Embora prevista, a diretriz básica seria a não utilização de suplentes, mas maior opção entre os cinco membros.

Com maiores responsabilidades legais difícil talvez seja a colaboração esporádica dos suplentes nessa ou naquela providência dependente de parecer seu, se estes não acompanham de perto o desempenho dos administradores.

De qualquer forma, porém, no setor de energia elétrica, onde a composição acionária prevê a existência de ações preferenciais, será indispensável um conselho composto de cinco membros, pois, elegendo a minoria e os acionistas preferenciais, cada um, seu representante, será obrigatória a eleição, pelos demais acionistas com direito a voto de igual número mais um (art. 161, § 4.º, letra "a", combinado com o art. 239), pois a própria Lei impede que o conselho fiscal, por sua composição, venha contrapor-se, por princípio,

aos interesses e objetivos do acionista ou grupo de acionistas controlador. E aqui o seu "quorum" obrigatório será também de cinco membros a fim de evitar que a minoria tenha eventualmente mando de voto em suas reuniões.

§ 4.º

DIVIDENDO OBRIGATÓRIO

Em obediência ao disposto no art. 296, § 4.º, combinado com o art. 202 §§ 1.º e 2.º da Lei, devem as sociedades anônimas de economia mista fixar, no ano em curso, o montante dos dividendos obrigatórios, sob pena de vir a pagá-los, por imposição da Lei, numa percentagem equivalente a 50% do lucro líquido apurado no exercício.

O mínimo determinado na Lei será de 25% sobre o lucro líquido apropriado segundo o critério ali estabelecido (art. 202).

Para as companhias existentes à época da Lei, abriu-se a possibilidade de virem os estatutos fixá-los em percentagem inferior aos 25% impostos, mas os acionistas que dissentirem da decisão poderão retirar-se da sociedade.

A percentagem a ser fixada pelo Governo obedecerá naturalmente a um critério geral para todas as sociedades do Estado.

No âmbito desta Secretaria, em se tratando de sociedades que não têm títulos negociados em bolsa, e, portanto, companhias fechadas, poderá a assembléia geral de acionistas, à unanimidade, reter parcial ou totalmente os dividendos estatutários (art. 202, §§ 3.º e 4.º). Ou ainda, com parecer do conselho fiscal e proposta da diretoria, consubstanciada em plano de investimento ou em orçamento de capital, que os inclua necessariamente, poderá a assembléia geral de acionistas deliberar, por período de 5 (cinco) anos ou mais, a retenção de todo o lucro (art. 196, § 1.º) para implementação do programa aprovado, estando, pois, de qualquer forma, assegurada a não distribuição de lucros, se assim o desejar o acionista majoritário e propuser a diretoria um orçamento de capital adequado.

Nada obstante, como a participação dos acionistas minoritários nas sociedades vinculadas a essa Secretaria é de proporção diminuta, representando mesmo percentagem centesimal sobre seu montante, preferiu a Comissão propor que, como regra, sejam os dividendos distribuídos, sendo a parte que tocar ao acionista controlador, praticamente totalidade da provisão, dada a sua participação no capital social, distribuída apenas escrituralmente e de logo levada à conta de crédito do Estado para futuros aumentos de capital.

Representa o mecanismo um esforço para conciliar o interesse do Estado no controle sobre seus ativos financeiros, consubstancia-

dos no princípio da caixa única, com a necessidade de não descapitalizar as empresas e ao mesmo tempo não negar ao minoritário, em geral empregado da empresa, a participação no resultado que ajudou a produzir, conforme salutar política de integração de empregados e empregadores, ou quando menos alguém que se engajou no empreendimento público e tem direito à retribuição correspondente.

§ 5.º

CAPITAL AUTORIZADO E CAPITALIZAÇÃO

Embora não estritamente obrigatório nem diga respeito a seus mecanismos operativos, uma outra sugestão pareceu válida à Comissão de apresentar, com o intuito de diminuir o mais possível os custos administrativos das companhias de capital misto vinculadas a nossa Secretaria.

Trata-se de estabelecer-se para elas o sistema de capital autorizado, ao mesmo tempo erigindo em norma estatutária a faculdade prevista no art. 167, § único e no art. 169 da Lei n.º 6.404, de se fazer a capitalização, quer do resultado da correção monetária, quer a decorrente de incorporação de reservas e lucros em suspenso, mediante alteração no valor nominal das ações.

Esse esquema, ao mesmo tempo em que em certas hipóteses — aumento de capital mediante subscrição de ações novas — evitaria a realização de assembleias gerais extraordinárias para alterar a cifra do capital, em outras — capitalização de reservas — embora necessária a alteração estatutária do valor nominal das ações, dispensaria a emissão de novos títulos.

A conjugação dessas medidas sempre traria uma economia de custos e de tempo, pois, no caso de ser necessária a emissão de novas ações, evitar-se-ia a realização de uma assembleia geral extraordinária. E, no caso de incorporação de recursos gerados na própria empresa, dispensar-se-ia a emissão de novos títulos.

Tendo-se em vista que os valores dentro das diversas empresas crescerão tendo como origem esses dois fatores — (de um lado, por exemplo capitalização do imposto único sobre energia elétrica, incorporação de créditos para aumento de capital, transferência de capital, etc. e de outro a capitalização de reservas em geral) — bem se percebe a economia gerada pelo processo a longo prazo.

Seguem as propostas de alteração que as diversas companhias incluiriam nos respectivos estatutos onde couber.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

CAPÍTULO

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. — A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração e uma Diretoria.

§ 1.º — As condições e requisitos para o exercício do cargo, juntamente com as qualificações dos candidatos, serão apresentadas à Assembléia Geral de Acionistas ou à reunião do Conselho que tiver de os eleger.

§ 2.º — Os administradores tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no livro de Atas respectivo e seus mandatos, se expirados, se considerarão automaticamente prorrogados até a posse de seu sucessor.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. — O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros, eleitos pela Assembléia Geral, pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, assegurada à minoria o direito de eleger um dos conselheiros.

Art. — Compete ao Conselho de Administração:

- I — fixar a orientação geral da Companhia e aprovar as propostas de orçamentos-programas anuais e plurianuais;
- II — eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser este estatuto;
- III — fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos, celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos, bem como examinar os relatórios periódicos dos auditores independentes;
- IV — convocar a Assembléia Geral Ordinária, na forma da lei e, quando julgar conveniente, a Assembléia Geral Extraordinária;
- V — manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI — autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- VII — escolher e destituir os auditores independentes;
- VIII — aprovar o Regimento Interno da companhia.

Art. — Ao eleger o Conselho de Administração, a Assembléia Geral designará, dentre os membros eleitos, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

§ único — Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. — Os cargos vagos de membros do Conselho de Administração serão providos na forma da lei.

Art. — O Conselho de Administração reunir-se-á e poderá deliberar com a presença de, pelo menos 2 (dois) de seus integrantes, ordinariamente, uma vez por mês ou quando for convocado pelo Presidente ou por dois de seus membros.

Art. — As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente da sessão do Conselho, quando for o caso, o voto de desempate, lavrando-se a ata em livro próprio.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA

Art. — Compete à diretoria, individual ou coletivamente, a representação da Sociedade e a realização do seu objeto social, obedecida a lei, os estatutos e as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração.

§ único — A diretoria se transformará em conselho diretor pelo menos uma vez por ano para elaborar os orçamentos-programas anuais e plurianuais.

Art. — Composição e atribuições (a critério de cada empresa).

CAPITULO

DO CONSELHO FISCAL

Art. — O Conselho Fiscal compor-se-á de 5 (cinco) membros, funcionará em caráter permanente, se reunindo e deliberando com a presença de três de seus membros.

§ 1.º — Em caso de impedimentos simultâneos que impeçam a reunião do conselho será convocado em primeiro lugar o suplente do presidente.

§ 2.º — Os requisitos e condições para o exercício da função, juntamente com as qualificações dos candidatos, serão apresentadas à Assembléia Geral de Acionistas que tiver de os eleger.

§ 3.º — Em caso de omissão da Assembléia Geral de Acionistas, seus membros perceberão o mínimo previsto em lei, podendo o respectivo pagamento ser feito parceladamente por sessão a que comparecerem.

Art. — O Conselho Fiscal terá um presidente que designará seu substituto, em caso de impedimento.

§ único — Além de presidir as reuniões compete ao Presidente a designação do membro ou membros que tiverem que comparecer às reuniões da Assembléia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, bem como receber e enviar a correspondência oficial do órgão.

Art. — Compete ao Conselho Fiscal:

- I — fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II — opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia geral;
- III — opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- IV — denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;
- V — convocar a Assembléia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;
- VI — analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia;
- VII — examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar e tomar conhecimento dos relatórios periódicos dos auditores independentes;
- VIII — exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

SEÇÃO II

DIVIDENDOS

Art. — Anualmente serão distribuídos dividendos na proporção de% sobre o valor do lucro líquido apurado em cada exercício social.

§ 1.º — O lucro líquido a que se refere este artigo será a importância que for acusada em balanço após as deduções e acréscimos dos valores de que trata o art. 202 da Lei 6.404 de 1976.

§ 2.º — Os dividendos serão pagos na sede da Companhia e poderão ser liquidados em duas ou mais parcelas, conforme as disponibilidades de caixa, devendo, em qualquer caso, estar totalmente pagos em 180 (cento e oitenta) dias da data em que a Assembléia Geral Ordinária aprovar a sua distribuição.

§ 3.º — Em casos excepcionais previstos nos arts. 196 § 1.º e 202 § 4.º da Lei n.º 6.404 a Assembléia Geral Ordinária poderá deliberar a retenção da totalidade dos dividendos aprovados.

§ 4.º — Salvo manifestação sua em contrário na Assembléia Geral Ordinária, os dividendos que couberem ao acionista controlador serão distribuídos escrituralmente e posteriormente lançados como crédito para futuros aumentos de capital.

CAPITULO

DO CAPITAL

Art. — O capital da sociedade é autorizado até a importância de Cr\$ () representado por () ações, sendo () ações ordinárias nominativas e () ações nominativas no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma.

§ 1.º — Os aumentos de capital, mediante subscrição de novas ações nos limites da autorização estatutária, será decidido pelo Conselho de Administração com a emissão de ações do mesmo valor, espécie e classe das existentes, obedecidas as regras de preferência previstas em lei.

§ 2.º — Os aumentos de capital decorrentes do resultado da correção monetária e da capitalização das reservas e lucros em suspenso serão realizadas através de aumento do valor nominal das ações.

aa) **Eng. Sérgio Braga Bittencourt Sodré** — Subsecretário de Estado de Obras e Serviços Públicos; **Dr. Paulo Barros de Araújo Lima** — Procurador-Chefe da Assessoria Jurídica — Relator; **Dr. Nicolino Crispino** — Inspetor Setorial de Finanças.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

Dotação de bens da CEDAE para formação do patrimônio da Fundação de Engenharia do Meio Ambiente, FEEMA. Requisitos e critérios de avaliação.

Trata-se de transferir para o patrimônio da Fundação Estadual do Meio Ambiente, FEEMA, 36 viaturas de diversas marcas e anos de fabricação, de propriedade da CEDAE, oriundas do Serviço de Combate aos Insetos da antiga ESAG e da Divisão de Tratamento e Controle da Poluição da antiga SANERJ.

A medida está preconizada no Art. 17 do Decreto-lei n.º 39, de 26 de março de 1975 e decorre da transferência das atribuições, daqueles Departamentos das antigas ESAG e SANERJ, hoje CEDAE, para a FEEMA vindo, ademais, ao encontro da necessidade de estruturar o patrimônio da Fundação, com bens dotados por entidades de direito privado, conforme recomendações do Decreto-Lei Federal n.º 900, que dispõe sobre a REFORMA ADMINISTRATIVA.

Esta Secretaria baixou a Resolução n.º 19, de 21 de julho de 1975, alterada pela Resolução n.º 34, de 24-11-76, nomeando uma Comissão de engenheiros do Estado para fazer a respectiva avaliação, vindo o processo a essa Assessoria para exame.

O assunto merece as observações feitas a seguir.

Em primeiro lugar, vale acentuar que o laudo de que trata esse expediente, bem como os valores ali encontrados, devem ser aprovados pela Assembléia Geral Extraordinária da CEDAE que autorizará a dotação desses bens ao patrimônio da FEEMA.

O disposto no Art. 17, do Decreto-Lei n.º 39, consubstancia apenas uma autorização e decorre da própria natureza do texto que reorganiza as empresas, sociedades e fundações vinculadas à Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Mas a efetiva transferência de propriedade só se consumaria com a aquiescência dos sócios reunidos em assembléia geral.

Como, após o advento do Decreto-Lei n.º 39, de 26 de março de 1976, e da criação da CEDAE, deixou de constituir parte de seu objeto social o tratamento e combate a insetos em geral, a assembléia, mediante tal constatação, poderia autorizar a baixa dos bens vinculados à atividade para dotá-los ao patrimônio da FEEMA, conforme recomendado no texto legislativo.

Muito embora mais próprio que os avaliadores fossem indicados pela CEDAE com aprovação da FEEMA, pois os valores encontrados reverterão eventualmente à Companhia em caso de dissolução da

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977